



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720848/2013-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Interessado RICARDO JOSÉ MARGONARI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

Constatado vício apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

JULGAMENTO DE RECURSOS. LIMITES.

Inexistindo Recurso de Ofício, incabível o agravamento da situação do recorrente em sede de julgamento de 2ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para, sanando o vício identificado, consignar que o valor da exigência a ser mantido é aquele fixado na Decisão de 1ª Instância, R\$ 3.696,16.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton

da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2009/712033894837861, fl. 10 a 14, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O mérito do lançamento foi objeto do Acórdão 2201-003.529, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, de 16 de março de 2017, fl. 98 a 102.

Ciente da Decisão do Colegiado de 2ª Instância, que concluiu, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso voluntário para considerar os rendimentos decorrentes de ação judicial e respectivo imposto de renda retido na fonte, alterando o valor lançado para R\$ 4.221,42, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP devolveu os autos a este Conselho para verificação de divergência entre os valores mantidos pela DRJ e pelo Carf.

No Despacho de fl. 108 a 110, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após constatar que a as conclusões do Acórdão embargado agravaram a situação do recorrente, sem que houvesse recurso de ofício pendente de análise, admitiu os embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por concordar com os pressupostos de admissibilidade contidos no Despacho de fl 108 a 110, conheço dos embargos propostos.

A análise das informações contidas nos autos evidencia que a impugnação formalizada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente pelo Julgador de 1ª Instância, que concluiu pela redução do imposto suplementar originalmente lançado de R\$ 5.917,99 para R\$ 3.696,16, tudo conforme tabela abaixo:

	Lançado	Mantido
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados/Ajustados	56.698,51	56.698,51
Omissão de Rendimentos Apurada	8.079,37	0,00
Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	64.777,88	56.698,51
Desconto Simplificado	12.194,86	12.194,86
Base de Cálculo Apurada	52.583,02	44.503,65
Imposto Apurado Após Alterações	7.874,40	5.652,57
Total do Imposto Pago Declarado	18.845,87	18.845,87
Glosa de Imposto Pago	17.193,08	17.193,08
IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,07	0,07
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	6.221,54	3.999,71
Saldo do Imposto a Pagar Declarado	303,55	303,55
Imposto Suplementar (sujeito a multa de mora)	5.917,99	3.696,16

O provimento parcial decorre de não ter sido admitida, pela DRJ, a compensação de R\$ 17.193,08, relativo a IRRF incidentes sobre rendimentos declarados tendo como origem o Banco do Brasil. Valores estes também oriundos de ação judicial.

Ocorre que a autoridade lançadora, ao glosar o IRRF, de maneira pouco usual, também excluiu os rendimentos tributáveis correspondentes declarados espontaneamente pelo contribuinte, seguindo-se a lide administrativa em relação a esses dois valores.

Na análise efetuada em 2ª instância, concluiu-se pela procedência dos valores de rendimentos(R\$ 63.706,06) e de IRRF (R\$ 16.993,98) e efetuou-se nova apuração, com a manutenção da exigência no montante de R\$ 4.221,42, conforme cálculo abaixo:

Apuração do IR 2009	
Rendimentos tributáveis	120.404,57
Desconto Simplificado	12.194,86
Base de Cálculo	108.209,71
Imposto devido	23.171,74
IRRF	18.646,77
IAP	4.524,97
IAP Declarado	303,55
IAP Suplementar	4.221,42

Assim, correta a preocupação DRF São Bernardo do Campo/SP, pois, de fato, a decisão exarada em 2ª Instância acabou por agravar a situação do contribuinte.

O agravamento da pena quando somente o réu tenha apelado de uma sentença, está expressamente vedado no âmbito penal em razão do preceito contido no art. 617 do Decreto-Lei 3.689/41, que assim dispõe:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Na esfera judicial, de forma geral, a impossibilidade do agravamento da situação do réu decorre do Princípio da Adstrição, segundo o qual o juiz fica limitado pelo pedido formulado, não podendo proferir decisão que contrarie os limites da lide.

Tal vedação constitui o Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, cuja aplicação no âmbito administrativo não apresenta o mesmo rigor, em particular por envolver, juntamente com o interesse de um administrado específico, o interesse coletivo relacionado à aplicação do Princípio da Legalidade. Tal premissa tem lastro no poder-dever da Administração Pública em anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Assim, no âmbito administrativo, o agravamento de exigência amparado no controle da legalidade de um ato administrativo não configuraria *Reformatio in Pejus*, sendo conduta que se impõe, sobe pena de estar a Administração Pública operando contra a lei.

Tal entendimento tem lastro na Lei 9.784/99:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

No âmbito tributário, da mesma forma, não há vedação para o agravamento da exigência no âmbito, não obstante, há que se observar o rito legal para sua efetivação.

Vejamos o que diz o Decreto 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, § 3o, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o). Ver tópico (4 documentos)

§ 1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I- em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário;
ou

b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II- em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I- complementar o lançamento original; ou

II- substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

Desta forma, embora seja possível agravar uma exigência no âmbito tributário, incabível que tal majoração ocorra em sede de julgamento de 2ª instância, por restarem suprimidas as instâncias recursais que permitem o pleno exercício do direito de defesa e, neste caso, por configurar inovação do lançamento em que o Julgador, ainda que diante do claro equívoco da Autoridade Lançadora ao excluir do ajuste rendimento efetivamente

recebido e declarado pelo contribuinte, estaria atuando fora dos limites de sua competência legal.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração para consignar que, embora os fundamentos e as razões do Acórdão embargado sejam irretocáveis em seus aspectos quantitativos e qualitativos, em razão da impossibilidade de agravamento da situação do Recorrente, o valor da exigência a ser mantido é aquele fixado na Decisão de 1ª Instância, R\$ 3.696,16.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator